PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA
CNPJ: 18.428.888/0001-23
Praça Coronel Tancredo França, nº 181, B. Centro
Home Page: www.conquista.mg.gov.br
e-mail: procuradoria@conquista.mg.gov.br
Telefone: (34) 99709-5587

Ofício nº : 194/2026
Serviço : Gabinete do Prefeito
Assunto : Encaminhamento (faz)
Data : 02 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente, encaminhar o presente Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2026 DE 01 DE OUTUBRO DE 2026, que: "*DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG, SOB OS REGIMES DE EXECUÇÃO DIRETA E DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Requer que o mesmo seja votado em devido à necessidade de regulamentar as questões postas em análise.

Atenciosamente,

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
AIRTON LUCAS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro
Home Page: www.conquista.mg.gov.br
e-mail: governo@conquista.mg.gov.br
PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2026 DE 01 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG, SOB OS REGIMES DE EXECUÇÃO DIRETA E DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conquista, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço funerário no Município de Conquista, de caráter público e essencial, exercível sob o regime de concessão onerosa, por meio de licitação, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante cobrança de preço público.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras, é responsável pela gestão e pela fiscalização da concessão do serviço funerário, podendo regulamentar, por Decreto, a forma de execução do serviço, definindo e fiscalizando os serviços a serem prestados.

§ 2º. As concessionárias devem possuir sede ou filial instalada no Município de Conquista.

§ 3º. A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

Art. 2º. Aplica-se esta Lei a todos os estabelecimentos que desenvolvam, no Município, as seguintes atividades:

I – velório;
II – guarda temporária de restos mortais humanos;
III – preparo de cadáver, incluída a tanatopraxia, e atividades laboratoriais associadas;
IV – inumação, exumação, cremação e demais atividades relacionadas ao cemitério e ao crematório municipais;
V – translado de restos mortais humanos;
VI – comércio de artigos funerários; e
VII – planos e convênios de assistência funeral.

Parágrafo Único. As atividades de que trata o caput são exercidas com exclusividade pela concessionária, ressalvadas as hipóteses do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente: o Município de Conquista;
II – Usuário: o familiar da pessoa falecida ou responsável que assim se declarar;
III – Concessão do serviço funerário: a delegação feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
IV – Serviços funerários obrigatórios:

a) fornecimento de urna;
b) transporte do corpo do local de liberação até o velório e o cemitério do Município;
c) preparação do corpo;
d) ornamentação de urna com flores;
e) véu em tule;
f) suporte para urna;

V – Serviços funerários facultativos, a critério e às expensas da família:

a) necromaquiagem e reconstituição de mãos e faces;
b) tanatopraxia e embalsamamento;
c) fornecimento de roupas e paramentos;
d) coroa de flores;
e) transporte de cadáver exumado, de cinzas ou para cremação;
f) plano de assistência funeral.

Art. 4º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade do preço público.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade a interrupção motivada por razão técnica ou de segurança das instalações, mediante prévio aviso, ressalvada situação de emergência.

§ 2º. A interrupção do serviço na hipótese prevista não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

§ 3º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a melhoria e a eventual expansão do serviço.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Art. 5º. O Poder Concedente poderá prestar o serviço funerário diretamente ou, mediante concessão onerosa, por meio de procedimento licitatório.

§ 1º. A delegação será formalizada por contrato, no qual serão estabelecidas todas as condições, direitos e obrigações das partes, observada a legislação federal de licitações e de concessões de serviços públicos.

§ 2º. O prazo do contrato de concessão não excederá 10 (dez) anos, improrrogáveis, devendo o Poder Público promover nova licitação nos 6 (seis) últimos meses do prazo da concessão.

§ 3º. É vedada a cessão ou transferência da concessão, no todo ou em parte, ressalvados os casos de sucessão empresarial autorizados pelo Poder Concedente.

§ 4º. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, sem prejuízo de outras exigidas pela legislação federal:

I – o objeto, a área e o prazo;
II – os critérios de fixação, reajuste e revisão dos preços públicos;
III – os direitos e deveres do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários;
IV – a forma de fiscalização;
V – as penalidades contratuais;
VI – as hipóteses de extinção da concessão.

§ 5º. A concessionária deve fornecer material informativo com a lista dos serviços obrigatórios e os respectivos preços, afixando-o em local visível no estabelecimento.

Art. 6º. Constituem obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras previstas no edital e em regulamento:

I – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados, assegurando aos agentes fiscalizadores livre acesso às suas dependências;

II – manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

III – manter instalações adequadas à prestação dos serviços, observadas as normas de zoneamento e de vigilância sanitária;

IV – prestar atendimento complementar ao usuário beneficiado pelo auxílio funeral e atendimento gratuito em caso de falecimento de pessoa carente, nos termos do Capítulo VI;

V – oferecer o serviço de tanatopraxia por profissional legalmente habilitado, quando contratado;

VI – manter estoque de urnas em padrões compatíveis com as diferentes camadas sociais;

VII – manter mão de obra em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, respondendo pelos atos de seus prepostos;

VIII – arcar com os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual e demais exigências trabalhistas e previdenciárias, sendo considerada única empregadora, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – observar as prescrições e normas sanitárias expedidas pelos órgãos competentes;

X – manter veículos adequados, aprovados e vistoriados pelo Poder Concedente, em perfeito estado de conservação e limpeza;

XI – manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XII – manter exposta ao público a tabela de preços dos serviços prestados;

XIII – comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço ou modificação no quadro de pessoal;

XIV – zelar pela respeitabilidade, decência e proteção à intimidade dos usuários no comportamento de seus empregados.

Art. 7º. É vedado à concessionária:

I – exercer qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei;

II – utilizar veículo destinado ao transporte de cadáveres para outras finalidades;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais ou de cadáveres, sob pena de imediata revogação da concessão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS EXCEÇÕES À EXCLUSIVIDADE

Art. 8º. Estabelecimento funerário sediado em outro Município, não concessionário do serviço funerário em Conquista, poderá exercer atividade no território do Município exclusivamente nas seguintes situações:

I – óbito ocorrido no Município de Conquista, quando a família optar pelo sepultamento em outro Município, mediante apresentação do alvará de funcionamento e de documentos de identificação dos respectivos funcionários;

II – óbito ocorrido em outro Município, quando a família optar pelo sepultamento em Conquista, mediante apresentação da certidão de óbito e do documento comprobatório de aquisição de sepultura, observada a legislação vigente no Município do óbito quanto aos primeiros procedimentos.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, é vedada a cobrança, pela concessionária local, de qualquer valor à empresa de outro Município ou ao usuário, ressalvado o preço público pela utilização do cemitério e do crematório municipais, quando devido.

§ 2º. O transporte intermunicipal de restos mortais humanos observará a legislação federal e estadual aplicável, não podendo o regulamento desta Lei restringi-lo além do necessário ao controle sanitário.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 9º. A concessionária será remunerada por preço público, cujos valores obedecerão à tabela fixada no processo licitatório e constante do contrato de concessão.

§ 1º. Os preços públicos serão homologados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser reajustados anualmente.

§ 2º. A revisão dos valores, para mais ou para menos, poderá ocorrer a cada 5 (cinco) anos de vigência do contrato, de modo a preservar a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos dos usuários:

I – receber serviço adequado, nos termos do art. 4º desta Lei;

II – receber informações sobre o serviço funerário municipal e sua forma de execução;

III – receber orientação sobre os tipos de serviços disponíveis e a garantia da oferta de diversos padrões de produtos e materiais;

IV – ter resposta às reclamações formuladas.

Art. 11. São deveres dos usuários:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição;

II – atender aos pedidos de informação dos órgãos competentes;

III – firmar, quando solicitado, declarações relativas ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo;

IV – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

Art. 12. A prestação de serviços a usuários carentes é fracionada, e constitui obrigação da concessionária complementar, quando for o caso, o auxílio funeral concedido pela Prefeitura Municipal nos termos desta Lei, ou qualquer outra legislação assistencial que venha a tratar da temática.

§ 1º. Por usuário carente entende-se aquele abrangido pelo auxílio funeral.

§ 2º. O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 13. O sepultamento de pessoa não identificada ou cujo corpo não seja reclamado por familiares após o prazo legal será realizado mediante solicitação do órgão competente ao Poder Concedente, correndo as despesas por conta do Município, observado sistema de rodízio entre concessionárias, quando houver mais de uma.

Art. 14. O sepultamento de natimortos, fetos e restos mortais decorrentes de atendimento médico-hospitalar em unidades públicas ou filantrópicas será gratuito, dispensadas as taxas cemiteriais, ressalvada manifestação em contrário da família.

Art. 15. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de taxas devidas aos cemitérios e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. Compete ao Poder Concedente regulamentar, fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço; zelar por sua boa qualidade; cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, aplicando as penalidades cabíveis; intervir na prestação do serviço e extingui-lo nos casos legal e contratualmente previstos; e homologar, por Decreto, os preços públicos e seus reajustes.

Art. 17. O descumprimento, pela concessionária, de qualquer exigência desta Lei, do regulamento ou do contrato sujeita-a, isolada ou cumulativamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência escrita;
II – multa, cujo valor e critérios serão fixados em regulamento, dobrada em caso de reincidência;
III – suspensão da atividade até a correção da irregularidade;
IV – revogação da concessão e rescisão do contrato.

Art. 18. Independentemente das penalidades pecuniárias, a concessão poderá ser revogada, sem indenização, nas hipóteses de:

I – perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa da concessionária;
II – paralisação dos serviços objeto da concessão;
III – subcontratação ou transferência não autorizada dos serviços, no todo ou em parte;
IV – descumprimento de cláusula essencial do contrato.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Ficam validadas as atuais autorizações, concedidas a título precário, sendo denominadas permissionárias já existentes no Município de Conquista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Ao término do prazo estabelecido no caput deste artigo, a permissionária deverá se submeter aos procedimentos desta lei para a obtenção de nova concessão.

Art. 20. Os regulamentos necessários à execução desta Lei limitam-se a dispor sobre a dinâmica de sua aplicação, vedada a criação de restrição, exclusividade adicional ou situação jurídica diversa das estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquista/MG, aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2026.

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro
Home Page: www.conquista.mg.gov.br
e-mail: governo@conquista.mg.gov.br
PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2026

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

Temos a honra de submeter à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que versa sobre o seguinte assunto: **"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG, SOB OS REGIMES DE EXECUÇÃO DIRETA E DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

A proposição ora apresentada tem por finalidade regulamentar, de forma clara e atualizada, a prestação do serviço funerário no âmbito do Município, definindo que sua execução poderá ocorrer diretamente pelo Poder Executivo ou mediante concessão onerosa, precedida de licitação, outorgada a pessoa jurídica de direito privado.

O projeto disciplina as atividades que compõem o serviço funerário, estabelecendo as obrigações da concessionária, os direitos e deveres dos usuários, as regras de cobrança pelo serviço prestado e os mecanismos de fiscalização e de aplicação de penalidades.

Cuidou-se, ainda, de resguardar situações excepcionais em que o óbito ou o sepultamento ocorram em Município diverso, de modo a não impor restrições desnecessárias ao usuário nem ônus indevido às partes envolvidas, bem como de assegurar a continuidade da prestação do serviço.

Contempla-se, por fim, o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, o sepultamento gratuito de pessoas não identificadas e de natimortos, e demais medidas de caráter social já praticadas pela Municipalidade, preservando-se a continuidade desse atendimento.

A medida atende ao interesse público, na medida em que confere segurança jurídica à prestação do serviço funerário, hoje carente de disciplina legal específica, e assegura à Administração os instrumentos necessários ao seu adequado planejamento, execução e fiscalização.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres Vereadores quanto à aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Conquista/MG, aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2026.

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal